

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 63/75 de 19 de Fevereiro

Considerando ser necessário providenciar-se por que continuem a ser pagas algumas bolsas de estudo atribuídas por organismos deste Ministério;

Atendendo a que esses organismos não dispõem, na actual conjuntura, de meios financeiros suficientes para suportar os encargos assumidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. Os remanescentes das dotações que se encontravam consignadas nos orçamentos das províncias ultramarinas para despesas com exames e intercâmbio de estudantes, bem como os saldos existentes provenientes da aplicação do artigo 14.º do Decreto n.º 61/73, de 24 de Fevereiro, e n.º 6 do artigo 103.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, serão aplicados, no ano de 1975, na manutenção das bolsas de estudo anteriormente concedidas e revalidadas para o ano lectivo de 1974-1975.

2. As importâncias apuradas serão mandadas entregar aos organismos que hajam atribuído as bolsas mencionadas no número anterior, de conformidade com o que vier a consignar-se em despacho ministerial.

Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 64/75 de 19 de Fevereiro

Considerando que se impõe facultar aos servidores civis dos territórios ultramarinos residentes em Portugal o direito de poderem ser representados por quaisquer entidades ou pessoas para efeitos de percepção dos seus vencimentos ou pensões nas caixas do tesouro daqueles territórios em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo,

para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 26 861, de 3 de Agosto de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Quando os servidores referidos no artigo antecedente, por residirem em locais distantes de Lisboa ou por quaisquer outros motivos, não queiram receber pessoalmente os seus vencimentos ou pensões, poderão constituir seus procuradores a Agência-Geral do Ultramar ou quaisquer entidades ou pessoas com capacidade jurídica.

Art. 2.º Os servidores aposentados ou desligados de serviço aguardando aposentação e os pensionistas, quando tenham constituído procurador para os efeitos referidos no artigo anterior, deverão apresentar, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, atestados de vida.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 3.º do Decreto n.º 26 861, de 3 de Agosto de 1936.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Decreto n.º 65/75 de 19 de Fevereiro

Considerando a necessidade de adoptar medidas que permitam a solução de diversos problemas de ordem administrativa;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Angola

Artigo 1.º São ratificados os Decretos Provinciais n.ºs 57/74 e 63/74, de 6 e 22 de Agosto, respectivamente.

Art. 2.º É ratificada a Portaria Provincial n.º 620/74, de 16 de Agosto.

II

Disposições comuns

Art. 3.º O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 367, de 8 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º Os lugares de chefe de secção são providos, mediante despacho do Governador, por

promoção dos primeiros-oficiais dos Serviços de Educação do respectivo território, com boas informações na categoria e por ordem de antiguidade na mesma.

Art. 4.º — 1. Aos processos de nomeação em comissão de serviço de funcionários dos quadros dos serviços públicos dos territórios ultramarinos é dispensada a junção das declarações a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho do mesmo ano.

2. Do despacho de nomeação e do respectivo diploma de provimento deverá constar a situação em que o nomeado fica relativamente ao cargo de que é titular e, se for caso disso, a qualquer outra função que estivesse eventualmente a exercer.

Art. 5.º Os artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 49 089, de 27 de Junho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Todas as pessoas que viajam por conta dos territórios ultramarinos têm direito, durante a viagem, a assistência médica e medicamentosa e ao internamento na enfermaria de bordo, nos precisos termos dos artigos 303.º e 304.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. A igual assistência têm direito os repatriados que utilizem as passagens fornecidas gratuitamente pela Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 4.º — 1. As companhias de navegação apresentarão na Direcção-Geral de Saúde e Assistência, do Ministério da Coordenação Interterritorial, ou nos Serviços Provinciais de Saúde, conforme o local de destino das viagens, factura com relação das pessoas tratadas, assinada pelo médico de bordo e confirmada pelos assistidos e pelo comandante do barco.

2. Com essas relações serão apresentados elementos que identifiquem os assistidos e os serviços a que pertençam ou devam suportar os encargos, indicação das doenças e ainda se estas se declararam a bordo.

Art. 5.º As despesas só serão liquidadas na metrópole ou nos territórios ultramarinos, consoante o local de destino das viagens, depois de a Junta de Saúde do Ultramar ou de as juntas provinciais de saúde haverem emitido parecer favorável, conforme a doença se tenha verificado em viagem para a metrópole ou vice-versa.

Art. 6.º É revogado o artigo 2.º do Decreto n.º 49 089, de 27 de Junho de 1969.

Art. 7.º É revogado o § único do artigo 441.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 8.º — 1. O território de Timor fica dispensado de concorrer, no ano de 1975, para a cobertura das despesas que, nos termos legais, devam constituir encargos comuns do ultramar na metrópole.

2. O Estado de S. Tomé e Príncipe fica igualmente dispensado de contribuir para os encargos com o bem-estar e povoamento de Cabo Verde, previstos no

Diploma Legislativo Ministerial n.º 2, de 25 de Agosto de 1962.

Art. 9.º Ao mapa IV anexo ao Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, são aditados os seguintes lugares:

6) Serviços gerais:

b) Pessoal contratado:

2 de telefonista de 1.ª classe U

Art. 10.º É elevada para 3 500 000\$ a importância a despender no ano económico de 1974, por conta do fundo a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962, com a instalação de serviços e apetrechamento do edifício do Ministério da Coordenação Interterritorial.

Art. 11.º Os contabilistas de 1.ª e 2.ª classes do quadro dos serviços centrais do Gabinete do Plano do Zambeze, a que se refere o mapa I anexo ao Decreto n.º 218/70, de 16 de Maio, passam a designar-se por técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª e 2.ª classes, com as categorias, respectivamente, das letras J e K.

Art. 12.º O artigo 28.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º Os selos e outros valores postais dos territórios ultramarinos, retirados da circulação, à guarda do serviço de valores postais do Ministério da Coordenação Interterritorial, ou que ali venham a dar entrada, poderão ser vendidos ao público, em condições e normas a regulamentar por portaria.

§ 1.º O serviço de valores postais facultará as listas com os preços de venda ao público dos selos e outros valores postais definidos por despacho ministerial em função do valor filatélico corrente.

§ 2.º O serviço de valores postais fará entrega, à Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda, das importâncias provenientes da venda dos selos e outros valores postais, as quais serão depositadas em conta bancária à ordem do Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 66/75

de 19 de Fevereiro

Considerando que a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., necessita de renovar a sua frota rodoviária, com a aquisição de duzentos autocarros;